



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4064, DE 2024

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre a obrigatoriedade da impressão do voto para conferência do eleitor e auditoria.

AUTORIA: Senadora Rosana Martinelli (PL/MT)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Rosana Martinelli

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre a obrigatoriedade da impressão do voto para conferência do eleitor e auditoria.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 61-B.** É obrigatória a impressão do voto e seu depósito em urna lacrada e indevassável, para fins de conferência pelo eleitor e de auditoria.

§ 1º A impressão de que trata o *caput* não deverá tornar possível a correspondência entre o eleitor e o seu respectivo voto, garantido o sigilo.

§ 2º O disposto neste artigo deverá ser regulamentado pelo Tribunal Superior Eleitoral.”

Art. 2º A obrigatoriedade do voto impresso introduzida por esta Lei deverá ser implementada em caráter experimental nas eleições gerais de 2026 para que seja verificada sua segurança, viabilidade técnica, operacional, orçamentária e financeira.

Parágrafo único. Somente quando atendidos os requisitos do *caput*, proceder-se-á à sua implementação completa, no pleito subsequente ao que confirmou o seu integral atendimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Rosana Martinelli

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei ora proposto visa aumentar a transparência e confiabilidade das eleições brasileiras, por meio da inclusão da obrigatoriedade da impressão do voto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para permitir sua conferência pelo eleitor bem como procedimentos de autoria, independentes ou da Justiça Eleitoral, de modo a contribuir para o fortalecimento do regime democrático.

Assistimos recentemente à situação lamentável da última eleição presidencial na Venezuela, em que houve suspeita de fraude eleitoral, além de perseguições e prisões arbitrárias de opositores do governo de Nicolás Maduro. A situação de não confiabilidade no processo eleitoral naquele país levou a comunidade internacional a não reconhecer o resultado do pleito. Não fossem as atas eleitorais impressas, evidências físicas do resultado, às quais a oposição teve acesso, não seria possível questionar a eleição de Maduro e provar sua manipulação.

A fim de minimizar situações que fragilizem a democracia, em nossa proposta, instituímos a obrigatoriedade do voto impresso de forma experimental nas próximas eleições gerais, de 2026, para que se garanta que todos os procedimentos serão viáveis e seguros, mantido o sigilo do voto. Sugerimos que se proceda à implementação completa do voto impresso apenas quando atendidos esses requisitos.

Ressaltamos a importância de aprimorarmos os mecanismos de credibilidade e transparência principalmente para a confiabilidade do processo eleitoral percebida pelo cidadão e maior legitimidade dos candidatos eleitos.

Certa de que a presente proposição será de extrema relevância para que se tenha mais um mecanismo que permitirá eventual auditoria e que ampliará a confiança do eleitor na urna eletrônica e no processo eleitoral brasileiro, contamos com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Rosana Martinelli

Sala das Sessões,

Senadora ROSANA MARTINELLI



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.504, de 30 de Setembro de 1997 - Lei das Eleições (1997) - 9504/97
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9504>